



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001116-38.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante/apelado CÉLIA ARANHA ESTEVES LIMA, é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46833

APEL. Nº: 1001116-38.2024.8.26.0081

COMARCA: ADAMANTINA

APTE. /APDA: CÉLIA ARANHA ESTEVES LIMA

APDO. /APTE.: BANCO BRADESCO S/A

*Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c anulação de débito e reparação de danos materiais e morais – Negativa de contratação de seguro prestamista e título de capitalização com descontos de valores em conta corrente da autora – Sentença procedência declarando a inexistência da relação jurídica, devolução de valores de forma dobrada e ao pagamento de danos morais – Recurso de ambas as partes.

Aplicação de correção monetária pelo IPCA e juros pela taxa Selic – Pretensão de utilização de correção monetária pelo INPC – Lei 14.905/2024 – Cabimento – Sentença que determinou a aplicação do IPCA e da taxa Selic a partir de 28.08.204 – Lei que entrou em vigor apenas em 01.09.2024 – Recurso da autora provido.

Repetição em dobro do indébito - Entendimento fixado pelo STJ no EAREsp 600.663/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, segundo o qual a repetição em dobro, nas relações consumeristas, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo, desde que a cobrança indevida consubstancie conduta contrária à boa-fé objetiva - Débitos efetuados em conta corrente da autora para pagamento de título de capitalização e seguro prestamista sem demonstração da regular contratação - Conduta contrária à boa-fé objetiva - Restituição simples dos valores descontados antes da publicação do acórdão proferido no EAREsp nº 600.663/RS, em 30/03/2021, e em dobro nos eventuais descontos posteriores à referida data – Recurso do réu provido em parte.

Danos morais evidenciados com o fato ilícito (damnum in re ipsa) - Pretensão de majoração dos danos morais - Dano moral a comportar majoração, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Recurso da autora parcialmente provido e recurso do réu negado.

Recurso provido em parte da autora e do réu. *

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação

jurídica c.c reparação de danos morais ajuizada por **CÉLIA ARANHA ESTEVES LIMA** em face de **BANCO BRADESCO S/A**, **julgada procedente** pela sentença de fls. 225/230 para “a) *DECLARAR a inexigibilidade dos débitos a título de Seguro Prestamista e Título de Capitalização, descontados da conta bancária da autora, confirmando a tutela de urgência deferida (fls. 88/89).* b) *CONDENAR a requerida a restituir à autora todos os valores descontados a título de Seguro Prestamista e Título de Capitalização, em dobro, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a contar de cada desconto e de juros de 1% ao mês a contar da citação, consignando que partir de 28/08/2024, a correção será pelo índice IPCA e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC deduzido o índice IPCA, conforme artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei n.º 14.905/2024;* e c) *CONDENAR a requerida ao pagamento de danos morais à autora, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Súmula 362 do STJ (data do arbitramento) aplicando-se, ainda, juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), a ser considerada a data do primeiro desconto, consignando que partir de 28/08/2024, a correção será pelo índice IPCA e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC deduzido o índice IPCA, conforme artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei n.º 14.905/2024.*”

Apela a autora (fls. 233/244) alegando da necessidade da majoração dos danos morais além da incidência da correção monetária pelo INPC e juros moratórios de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça e inaplicabilidade da Selic. Afirma que “*tem-se que a atualização monetária dos débitos judiciais obedece à tabela prática divulgada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, adotando como índice de correção monetária o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), representando o índice de inflação, para evitar a perda do valor da moeda sem trazer qualquer acréscimo que se traduza em enriquecimento ilícito do credor. Os entendimentos firmados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos Temas 99 e 176, referem-se a questões tributárias e previdenciárias que tratam "da correlação entre o artigo 406 do Código Civil e a taxa "Selic" de forma apenas incidental"*. Pugna pelo provimento do recurso.

Apela o Banco réu (247/252), alegando a inocorrência de danos morais além da necessidade de restituição simples dos valores descontados da conta da autora. Argumenta que “*o Banco Recorrente requer que o presente recurso seja conhecido e provido para que todos os pedidos formulados pela parte Recorrida sejam julgados improcedentes, haja vista que não houve qualquer violação aos direitos da personalidade.*” e “*Como se viu nos autos, não houve a configuração de má- fé para que os valores sejam restituídos em sua forma dobrada, justamente por estar a Recorrida segurada durante todo o período de vigência do contrato, merecendo a r. sentença também ser reformada neste ponto*”. Pugna pelo provimento do recurso.

Recursos processados e respondidos (fls. 258/266 e 267/272).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c reparação de danos morais, alegando indevida contratação de seguro prestamista e título de capitalização, com descontos de prestações em sua conta corrente.

Narrou a autora na inicial não contratou título de capitalização ou seguro prestamista ou qualquer tipo de transação com Banco requerido.

Postulou a declaração de inexigibilidade da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e danos morais.

Ao contestar (fls. 96/106), o Banco réu alegou a legítima contratação do seguro e título de capitalização, inexistindo a má prestação dos serviços bancários.

O juízo *a quo* determinou que o Banco exibisse o contrato com assinatura da autora, sendo exibidos os documentos de fls. 140/147.

Foi realizada perícia grafotécnica (fls. 169/212).

A ação foi julgada **procedente** por r. sentença apelada assim fundamentada:

“O pedido comporta julgamento, visto que a solução da lide prescinde da produção de quaisquer outras provas, considerando a prova produzida (exame grafotécnico) suficiente ao deslinde da causa.

Assim, passo ao julgamento do mérito.

Pois bem.

A relação em questão é tipicamente de consumo, portanto, aplicável a regra de inversão do onus probandi prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Controvertem as partes sobre a regularidade da contratação/adesão referente ao Seguro Prestamista e Título de Capitalização, debitados na conta bancária da autora (fls. 29/69).

Nessa circunstância, caberia à instituição financeira requerida demonstrar a regularidade da contratação/adesão, o que não ocorreu.

Conquanto tenham alegado regularidade na contratação, apresentado para tanto o a cédula de crédito bancário - cheque especial (fls. 140/147), a autenticidade do documento não restou comprovada.

É o que se extrai do laudo pericial (fls. 169/212), especificamente do item “Conclusão” (fls. 207), vejamos:

*“Diante das análises grafotécnicas sobre os lançamentos caligráficos apostos e contestados, e as análises realizadas sobre o documento original, fica evidente que as peças contestadas **NÃO PARTIRAM DO PUNHO CALIGRÁFICO DA REQUERENTE**, o que demonstra que o mesmo não pode ser utilizado como comprovante de contratação de serviço pela Autora ao Banco Requerido.” (destaquei)*

Portanto, constatado por prova técnica de que não é possível garantir a concordância da autora com a adesão dos serviços e benefícios, com indícios de falsidade documental, eis que persistem dúvidas quanto à autenticidade, não é possível concluir pela validade do contrato/adesão, assim, não há fundamento que justifique os descontos.

É importante mencionar, ainda, que no referido contrato sequer há indicação sobre a contratação de título de capitalização, o que mais uma vez demonstra que, de fato, os descontos vêm sendo realizados de forma irregular.

Assim, não há possibilidade de se considerar válida a manifestação de vontade da autora.

Desta maneira, a conclusão inevitável é que as cobranças inseridas na conta bancária da autora ocorreram de forma irregular, caracterizando ato ilícito, portanto, a requerida é obrigada a indenizar pelos danos de sua conduta.

Destarte, deve ser declarada a inexistência do negócio jurídico, e, por conseguinte, não comprovada à relação jurídica entre as partes, todos os valores descontados a esse título da conta bancária da autora devem ser ressarcidos.

A restituição dos valores descontados indevidamente deve ser realizada em dobro, já que comprovado que os descontos não eram devidos, fruto de fraude devidamente comprovada (art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), assim como comprovada a má-fé e evidente conduta contrária à boa-fé objetiva.

Nesse sentido: “Ação declaratória c/c obrigação de fazer e indenização. Empréstimo consignado fraudulento. Sentença de procedência. Apelo exclusivo da autora. Pretensão de majoração dos danos morais. Indenização bem fixada em R\$ 5.000,00 de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os critérios de prudência e razoabilidade. Os valores descontados indevidamente serão restituídos em dobro, logo, o valor recebido pela autora em razão da operação litigiosa também deverá ser restituído, mediante compensação, sob pena de enriquecimento sem causa dela. As partes voltarão ao status quo ante. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1000302-20.2021.8.26.0311; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 10/02/2022; Data de Registro: 10/02/2022). (destaquei)

Acrescente-se que a requerida não comprovou que a fraude tenha sido realizada por terceiro estranho à instituição financeira, portanto, deve ser responsabilizada, lembrando que sua responsabilidade é objetiva quanto aos danos causado ao consumidor.

Desse modo, demonstrada e delineada a responsabilidade da requerida pela exigência indevida, derivada de débito ilegítimo juridicamente, cumpre analisar o restante da pretensão.

De fato, o cabimento de danos morais por abalo intelectual é inquestionável e não depende de comprovação específica, conforme farta jurisprudência existente.

Neste sentido, confirma Jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Apelação Responsabilidade Civil Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral Procedência Realização de empréstimo fraudulento com desconto na conta corrente do autor, além de saque da importância contratada Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça Ônus probatório que impunha ao réu demonstrar a regularidade e legitimidade destas transações Réu, porém, que não apresentou prova alguma neste sentido Reconhecimento da inexigibilidade da dívida e restituição dos valores pagos que deve ser mantido Dano moral também configurado e que independe de comprovação Quantificação Insurgência do requerido postulando a sua redução Valor arbitrado pelo douto Magistrado que merece, porém, ser reduzido Recurso do réu parcialmente provido”. (TJSP; Apelação 1001677-10.2018.8.26.0037; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2018; Data de Registro: 15/08/2018).

É certo que o pedido pecuniário a título de dano moral deve receber do julgador prudente aferição. Não poderá fixar em patamar mínimo, insignificante, sob pena de encorajar o infrator, entretanto, não poderá superestimar o dano para que não se transforme o dano moral em fonte de enriquecimento ilícito.

Nesse contexto, revendo posicionamentos anteriores e considerando o reflexo do desconto na conta da autora, fixo a reparação em R\$3.000,00 (três mil reais), valor compatível entre a conduta e o constrangimento sofrido, bem como em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Logo, a procedência da ação é medida de rigor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão de CÉLIA ARANHA ESTEVES LIMA contra o BANCO BRADESCO S/A, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos a título de Seguro Prestamista e Título de Capitalização, descontados da conta bancária da autora, confirmando a tutela de urgência deferida (fls. 88/89).

b) CONDENAR a requerida a restituir à autora todos os valores descontados a título de Seguro Prestamista e Título de Capitalização, em dobro, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a contar de cada desconto e de juros de 1% ao mês a contar da citação, consignando que partir de 28/08/2024, a correção será pelo índice IPCA e os juros moratórios

corresponderão à taxa SELIC deduzido o índice IPCA, conforme artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei n.º 14.905/2024; e

c) CONDENAR a requerida ao pagamento de danos morais à autora, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Súmula 362 do STJ (data do arbitramento) aplicando-se, ainda, juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), a ser considerada a data do primeiro desconto, consignando que partir de 28/08/2024, a correção será pelo índice IPCA e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC deduzido o índice IPCA, conforme artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei n.º 14.905/2024.

Por consequência da sucumbência, arcará a vencida com as custas/despesas processuais e verba honorária, que fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.”

O meu voto dá parcial provimento ao recurso do Banco réu e parcial provimento ao recurso da autora.

Primeiramente, no que tange ao índice de correção monetária, assiste razão a autora.

A Lei 14.905/2024 alterou os artigos 389 e 406 do Código Civil, nos seguintes termos:

“[Art. 389](#). Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.”

“[Art. 406](#). Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de

referência.”

O referido diploma legal foi editado em 28 de junho de 2024 e publicado em 01 de julho de 2024 e, de acordo com o seu art. 5º, II, entraria em vigor após sessenta dias contados de sua publicação, portanto a lei entrou em vigor no dia 01 de setembro de 2024.

Nesse sentido, a sentença comporta pequena reparação apenas para determinar que a Lei 14.905/2024 se aplique apenas a partir de 01 de setembro de 2024 e não a partir do dia 28 de agosto de 2024.

Assim, a devolução dos valores que foram indevidamente descontados da conta da autora antes de 01.09.2024 serão corrigidos pelo INPC e os descontados a partir dessa data serão corrigidos pelo IPCA nos termos da Lei 14.905/2024 estando em estrita concordância com o princípio *tempo regis acto*.

No tocante à repetição do indébito, o contrato impugnado foi firmado em 24/02/2014 (fls. 140/147), sendo o primeiro desconto ocorrido da conta da autora, segundo ela, somente em fevereiro de 2019 (fls. 29).

A r. sentença condenou o Banco réu à restituição de valores indevidamente descontados da autora, de forma dobrada.

No tocante ao tema, reza o art. 42, parágrafo único, do CDC: ***“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”***

Reverendo posicionamento anterior pelo qual reputava necessária a comprovação de má-fé para aplicação da penalidade prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, passa-se a aplicar a tese firmada pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp 600663/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, segundo o qual a repetição em dobro, nas relações consumeristas, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo, desde que a cobrança indevida consubstancie conduta contrária à boa-fé objetiva, após a data da publicação do acórdão, ocorrida em 30/03/2021.

Nesse sentido:

“TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU

SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada. Impõe-se a devolução em dobro do indébito. CONCLUSÃO 31. Embargos de Divergência providos. (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

No caso, por se tratar de contrato datado de fevereiro/2014, caso de se determinar o reembolso simples dos valores debitados indevidamente até 30/03/2021 e de dobrada após a referida data, revelando-se consentâneo ao entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do EAREsp 600663/RS, dando-se parcial provimento ao recurso quanto ao tema.

Os danos morais estão evidenciados.

A indevida contratação de seguro prestamista e título de capitalização com indevidos e sucessivos descontos de valores em conta bancária da autora, sem dúvida perturba a tranquilidade do espírito da pessoa, acarretando natural preocupação e ansiedade com a situação.

De se anotar não comprovou o Banco requerido a contratação do seguro prestamista, tampouco o título de capitalização, que pudessem justificar os descontos ocorridos na conta do autor.

Desse conjunto de perturbação e desassossego emana o dever do Banco réu indenizar pelo dano moral. A prova dos danos morais, porque afeta a direitos de personalidade, conforma-se com a mera demonstração do ilícito, tratando-se de *damnum in re ipsa*.

Em casos análogos, precedentes do STJ e do TJSP:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do

valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Lançamentos indevidos dos valores das faturas na folha de pagamento da autora, sem prova da respectiva utilização do cartão. Restituição determinada. Danos morais configurados em face da angústia gerada com a subtração dos recursos. Indenização fixada em patamares razoáveis e proporcionais às circunstâncias do caso. Recurso não provido. (Apel. 1008987-82.2015.8.26.0066, Relator(a): Gilberto dos Santos; Comarca: Barretos; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2017; Data de registro: 10/03/2017)

DANO MORAL - Descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor Indenização Cabimento - Danos morais demonstrados na espécie: - É de rigor a reparação dos danos morais causados ao consumidor em razão dos transtornos advindos de descontos realizados, de forma indevida, em seu benefício previdenciário, haja vista que as consequências danosas superam e muito a noção de mero aborrecimento. DANO MORAL - Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito - Enriquecimento indevido da parte prejudicada Impossibilidade - Razoabilidade do quantum indenizatório: - A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. - Bem por isso, diante da fixação da indenização por danos morais com observância ao princípio da razoabilidade, mantém-se o quantum fixado em sentença. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apel. 0034422-78.2012.8.26.0002, Relator(a): Nelson Jorge Júnior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2017; Data de registro: 09/03/2017)

O valor da indenização dos danos morais deve ser arbitrado segundo o dano sofrido e sua extensão (art. 944 do CC), em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Deve ter caráter preventivo, com o fito da conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido.

Não deve, todavia, transformar-se em objeto de enriquecimento sem causa devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.

Nesse cenário, levando-se em consideração o caso concreto e a extensão do dano, razoável a fixação da indenização dos danos morais, não para o montante sugerido pela requerente, mas comporta majoração para o valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Referido valor cumpre o caráter punitivo-pedagógico do dano moral, mostrando-se suficiente para inibir novos comportamentos lesivos por parte do Banco réu.

Elevam-se os honorários advocatícios recursais da autora em mais R\$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 85, § 11, do CPC).

Por tais fundamentos, **dá-se parcial provimento** ao recurso da autora e do réu, para julgar procedente em parte a ação, majorando-se a condenação aos danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e para determinar a restituição dos valores indevidamente descontados, considerando-se a data da publicação do acórdão supramencionado, ocorrida em 30/03/2021 e para determinar a aplicação da Lei 14.905/2024 para devolução do indébito a partir de 01/09/2024, mantida, no mais, a r. sentença apelada.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR